



## Acórdão 00640/2021-5 - Plenário

**Processo:** 00463/2021-6

**Classificação:** Omissão de Folha de Pagamento

**Exercício:** 2020

**UG:** DIO - Departamento de Imprensa Oficial

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** MADALENA SANTANA GOMES

### DIÁRIO DE IMPRENSA OFICIAL – OMISSÃO NO ENVIO DA FOLHA DE PAGAMENTO DO MÊS 12 DE 2020 – SANEAMENTO DA OMISSÃO - DEIXAR DE APLICAR MULTA – AUTORIZAR ARQUIVAMENTO DO FEITO

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE  
MACEDO :

#### 1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre omissão no encaminhamento, por meio do Sistema CidadES deste Tribunal, da Folha de Pagamento do mês 12/2020, do **Diário de Imprensa Oficial**, sob responsabilidade da senhora **Madalena Santana Gomes**.

Consta no feito o **Auto de Infração Eletrônico** (Termo de Notificação Eletrônico 29/2021 – doc. 02), com vencimento em 28/01/2021, indicando que o responsável deve cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa.

O responsável apresentou **Defesa/Justificativa 16/2021-5** (docs. 04).

O NContas elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 756/2021** (doc. 05), com a seguinte proposta de encaminhamento:

### 3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do(a) **Diário Oficial de Imprensa**, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Folha de Pagamento do mês Dezembro/2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico 00029/2021-2 - Termo de Notificação Eletrônico**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

O Ministério Público de Contas elaborou o **Parecer 973/2021** (doc.09), da lavra do Procurador Luciano Vieira, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela área técnica.

**É o relatório.**

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

A Instrução Técnica Conclusiva 756/2021 apresenta análise do caso concreto, opinando ao final pela aplicação de multa ao responsável, nos seguintes termos:

### 2. DA ADMISSIBILIDADE DE DEFESA AO AUTO DE INFRAÇÃO

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz, possui interesse e legitimidade processuais.

Quanto à tempestividade, verifica-se que **o prazo para apresentação de defesa venceu em 28/01/2021**. Nesse passo, tendo em vista que **o expediente Defesa 00016/2021-5 foi protocolado em 15/01/2021**, tem-se o mesmo como **Tempestivo**, nos termos do inciso III, §1º, art. 9º-A da IN 43/2017.

No que tange ao cabimento, observa-se que o mesmo inciso prevê a interposição de defesa pelo gestor responsável, sendo correta sua apresentação.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos legais de admissibilidade e emissão do Auto de Infração Eletrônico, conforme disposto no §1º do art. 9º-A da IN 43/2017, opina-se pelo **CONHECIMENTO** da defesa apresentada.

### 3 ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA

Consta das seguintes alegações de defesa Defesa 00066/2021-3 :

O documento de defesa, afirma que envio e homologação foram devidamente processados e concluídos, insta registrar que houve uma lentidão ocorrida no processo de “envio”, este ficando “em fila”, por cerca de vinte minutos, sendo assim o gestor solicita análise se não houve a possibilidade de que por alguma inoperância do sistema, ou pelo grande número de acessos, o procedimento de assinatura do Gestor de Folha não tenha sido concluído. No anexo do documento encaminhou também cópia dos “prints de tela” do envio realizado pelo Gestor de Folha e do Comprovante da Homologação realizada pelo Ordenador de Despesas.

O responsável foi notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos do Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 18 da Instrução Normativa 43/2017.

Verifica-se que consta do Termo de Notificação Eletrônico 00029/2021-2 Auto de Infração Eletrônico:

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável **NOTIFICADO** da lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, com fundamento no art. 9º-A da Instrução Normativa 43, de 5 de dezembro de 2017, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com **50% (cinquenta por cento)** de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 9º-A, §2º, da IN 43/2017).

Em resumo, a defesa não questiona a identificação do responsável, tampouco aponta violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da Remessa de Folha de Pagamento do mês **12/2020** findou em **10/01/2021**, sendo que em **13/01/2021** o gestor subscreveu o Termo de Notificação Eletrônico Auto de Infração Eletrônico 00029/2021-2 , que fixou prazo para o regularização da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa por 50% de seu valor em **28/01/2021**.

De acordo com o sistema CidadES, a remessa foi **homologada em 13/01/2021**, portanto, a entrega da remessa válida e a respectiva homologação não foi tempestiva, caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 43/2017, que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, entretanto foi realizado no prazo estabelecido para regularização indicado no Termo de Notificação Eletrônico 00029/2021-2– Auto de Infração Eletrônico.

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 9º-A possui espécie coercitiva, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico 00029/2021-2 – Auto de Infração Eletrônico de identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio. O

pagamento por 50% de seu valor pressupõe a regularização da remessa no prazo estabelecido no auto de infração. Esse entendimento pode ser facilmente extraído da leitura dos parágrafos seguintes do artigo 9-A da IN 43/2017:

[...]

§ 2º A multa prevista no § 1º, inciso II, deste artigo poderá ser paga até a data do vencimento expressa no auto de infração, por cinquenta por cento do seu valor.

§ 3º O pagamento da multa importa na procedência do auto de infração e no seu arquivamento, não eximindo o responsável da obrigação de regularizar a remessa inadimplida.

[...]

§ 5º Não sendo paga a multa constante do auto de infração ou não adimplida a obrigação, no prazo fixado, será atuado o processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais. (g.n.)

[...]

Portanto, discute-se neste processo a procedência ou não da emissão do Auto de Infração, bem como seu recolhimento.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a remessa de folha de pagamento do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

Cabe registrar que o **auto de infração eletrônico** foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Quanto ao recolhimento do débito, não consta no sistema informação de arrecadação (DUA Nº 3341527712), no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento deu-se em **28/01/2021**, entretanto, conforme já exposto, a regularização da remessa foi feita somente em **07/01/2021**, ficando inviabilizado, o aproveitamento do previsto no § 2º do art. 9º da IN 43/2017, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, tendo sido atuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no inc. II, do § 1º, do art. 9º da IN 43/2017.

### 3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do(a) **Diário Oficial de Imprensa**, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Folha de Pagamento do mês Dezembro/2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico 00029/2021-2 - Termo de Notificação Eletrônico**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

### **Razões do Voto**

No presente caso concreto, divirjo do entendimento apresentado pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas e entendo pela não aplicação de multa ao gestor.

O responsável apresentou tempestivamente justificativas para o pequeno atraso no encaminhamento da Folha de Pagamento referente ao mês de dezembro/2020.

Informou que a demora se deu em razão de eventual limitação sistêmica, ressaltando que o envio e homologação foram devidamente processados e concluídos, registrando uma lentidão ocorrida no processo de “envio”, este ficando “em fila”, por cerca de vinte minutos, sendo assim o gestor solicita análise se não houve a possibilidade de alguma inoperância do sistema, ou grande número de acessos, que impossibilitou a conclusão do procedimento de assinatura do Gestor de Folha. No anexo do documento encaminhou também cópia dos “prints de tela” do envio realizado pelo Gestor de Folha e do Comprovante da Homologação realizada pelo Ordenador de Despesas.

Em consulta ao sistema CidadES e conforme ressaltado na ITC 756/2021, verifiquei que os dados foram efetivamente encaminhados e a remessa foi **homologada em 13/01/2021**, portanto, a entrega da remessa válida e a respectiva homologação ocorreram apenas 03 (três) dias após o prazo fixado na Instrução Normativa 43/2017, que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Assim, observo que as justificativas foram apresentadas detalhada e tempestivamente e que o atraso no envio das contas não foi excessivo.

Destaco, por fim, que esta Corte de Contas tem adotado posicionamento pela não aplicação de multa em casos semelhantes.

Desta forma, deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e de direitos aqui trazidos, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

## **SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

### **1. ACÓRDÃO TC-640/2021 – PLENÁRIO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA** à senhora Madalena Santana Gomes, tendo em vista o saneamento da omissão referente aos dados da Folha de Pagamento de 12/2020;

**1.2. JULGAR extinto o processo**, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 20/05/2021 - 25ª Sessão Ordinária do Plenário**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**